

Goiânia, 01 de outubro de 1990.

AOS PROFESSORES E SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UFG

A administração da UFG deveria estar distribuindo hoje os contra-cheques relativos ao mês de setembro que foram elaborados com base na frequência do mês de agosto. Como é do conhecimento de todos a folha de pagamento é elaborada com antecedência e a efetivação do pagamento se concretiza após o repasse dos recursos financeiros provenientes do Governo Federal.

Na tarde de 6.^a feira (28/09) a reitoria recebeu o telex nº 14.676 da Coordenação de Orçamento e Finanças (COF) do MEC informando um repasse apenas parcial de recursos, insuficientes para saldar o total da folha de pagamento. O teor do telex é o seguinte:

"POR RECOMENDAÇÃO SUPERIOR E TENDO EM VISTA QUE A GREVE IMPLICA NA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, SOLICITO A VOSSA MAGNIFICÊNCIA SOMENTE PROCEDER O PAGAMENTO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE; ASSIM COMO O RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS A FIM DE EVITAR ACRESCIMOS DE DESPESAS POR MULTAS E JUROS. DESSA FORMA, ESTOU LIBERANDO RECURSOS, NO VALOR DE Cr\$ 184,2 MILHÕES, PARA PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO E ENCARGOS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADES. SDS JOSE DE BARROS RIBAS NETO - COORDENADOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS/COF/MEC".

Devemos explicitar as seguintes informações:

1. O pagamento dos docentes exige o seguinte volume de recursos:

Salários.....	Cr\$ 146.621.000,00
Obrigações Patronais.....	Cr\$ 40.552.000,00
	Cr\$ 187.173.000,00

e o pagamento das obrigações patronais relativas aos servidores técnico-administrativos exige o montante de Cr\$ 20.193.000,00.

Assim, são insuficientes os Cr\$ 184,2 milhões que foram repassados para a UFG. A definição deste volume de recursos é da inteira responsabilidade do Ministério da Educação.

Para complementar, informamos que os salários dos técnico-administrativos perfazem um total de Cr\$ 126.593.000,00 (excluídas as obrigações patronais).

Os indícios são, portanto, de que foram enviados recursos com a intenção de se efetuar o pagamento dos docentes. Informações nesse sentido foram repassadas, via telefone, pelo MEC e coincidem com o que vem sendo veiculado na imprensa. A viabilização deste pagamento está, por enquanto, na dependência da geração de nova fita magnética para os computadores dos bancos pagadores, novas listagens, etc, o que, por outro lado, dependerá do trabalho de vários setores técnico-administrativos da UFG.

1911

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
CHICAGO, ILLINOIS
JANUARY 1, 1911
TO THE PRESIDENT OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO
FROM THE FACULTY OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO
We, the Faculty of the University of Chicago, do hereby
recommend to the Board of Trustees the appointment of
Dr. [Name] to the position of [Position] for the term
of years [Term] beginning on [Date] and ending on [Date].
We further recommend that the salary of the appointee be
fixed at [Salary] per annum.

Very respectfully,
[Signature]
[Name]
[Title]
[Address]
[City]
[State]
[Country]

2. As intenções do Ministério, que não podem ser apreendidas deste telex talvez sejam aquelas contidas em matéria da Folha de São Paulo (6ª feira, 28/09/90, pág. D-8) com o título MEC DECIDE NÃO PAGAR FUNCIONÁRIOS GREVISTAS, cuja íntegra é:

"O Ministro da Educação, Carlos Chiarelli, 50, anunciou ontem a suspensão das folhas de pagamento de setembro dos funcionários de cinco universidades federais em greve. 'Quem não trabalha não recebe', afirmou Chiarelli no Palácio do Planalto, logo após comunicar sua decisão ao presidente interino Itamar Franco.

De acordo com o ministro, estão em greve total, desde a semana passada, as universidades federais de Santa Maria (RS), Piauí, Goiás, Bahia e Universidade de Brasília (UnB).

Em outras seis universidades, segundo Chiarelli, os funcionários estão em greve parcial, mas vão receber o salário normalmente. A suspensão do pagamento dos salários não afetará os professores de nenhuma universidade.

Outra decisão tomada ontem pelo Ministro da Educação é de que serão descontados os dias parados dos grevistas.

O pagamento dos salários de setembro, quando as greves terminarem, será integral porque se refere aos dias trabalhados em agosto. Os funcionários terão o desconto pelos dias faltados na folha de pagamento de outubro".

3. Consultando a Procuradoria Jurídica da UFG e baseando-se na afirmação feita no Telex nº 14.676 da COF/MEC de que "...A GREVE IMPLICA NA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO..." somos levados a crer que a legislação considerada pelo Ministério é a Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989 (Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências), já que a Constituição Brasileira quando trata da Administração Pública em seu Capítulo VII, artigo 37, inciso VII diz: "o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar" (ainda não regulamentada).

Com o objetivo de esclarecer a Comunidade Universitária sobre esta legislação destacamos a seguir os seguintes trechos da Lei 7.783:

"Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho" (grifamos)

Parágrafo Único - É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 9º e 14".

"Art. 8º - A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão".

"Art. 9º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo Único - Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo".

"Art. 6º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

- I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliar os trabalhadores a aderirem à greve;
- II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento;
- III - em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§2º - É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§3º - As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa".

4. Além dos problemas já relatados nos itens anteriores nos preocupam ainda questões específicas, tais como: o pagamento de funcionários aposentados (inativos) e pensionistas, em férias, em licença médica, em pós-graduação, em licença especial, etc. E o pagamento daqueles que estão trabalhando e não aderiram à greve?

A manutenção de um diálogo constante com o movimento grevista e com o Ministério da Educação buscando uma solução urgente para este impasse e visando preservar os interesses da Comunidade Universitária da UFG é, neste momento, um compromisso primordial da Administração da Universidade.

Esperamos que a divulgação de todas estas informações contribua para alertar professores, funcionários técnico-administrativos e estudantes para a gravidade da situação e, ao mesmo tempo, envolvê-los na busca de ações e atitudes exigidas pelo momento.

Cordialmente,

Prof. Ricardo Freua Bufaiçal
Reitor/UFG